



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

R. Augusta Müller Bohner, 300, D - Bairro: Passo dos Fortes - CEP: 89805-900 - Fone: (49) 3321-4073 -  
Email: chapeco.civell@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301062-41.2019.8.24.0018/SC**

**AUTOR: ENGEACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO S.A.**

**DESPACHO/DECISÃO**

ENGEAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO S/A aforou(aram) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em sua petição inicial (ev(s). 01), alegou(aram): 1) enfrenta crise financeira transitória e passível de reversão pela via da recuperação judicial; 2) está em atividade no ramo de fabricação e comercialização de estruturas metálicas desde o ano de 1989; 3) estão preenchidos os requisitos legais para concessão da recuperação judicial; 4) atua na forma societária anônima de capital fechado e tem dois acionistas; 5) a dificuldade financeira enfrentada relaciona-se principalmente à retração do setor de construção civil; 6) apresenta capacidade produtiva, técnica e mercadológica suficientes para o soerguimento da empresa; 7) encaminhou o parcelamento dos seus débitos tributários na forma da Lei; 8) é necessária a decretação do segredo de justiça até o deferimento do processamento da recuperação judicial. Requereu(ram): 1) a concessão de tutela de urgência consistente em: a) suspensão dos efeitos de protestos extrajudiciais e inscrições em cadastros de restrição creditícia; b) proibição de instituição de travas bancárias relativamente a valores originados de operações de venda; c) proibição de constrições via BACEN-JUD em processos executivos; 2) o processamento da recuperação judicial com as determinações decorrentes, nos termos da Lei; 3) a decretação do segredo de justiça até a prolação da decisão de processamento da demanda; 4) a suspensão das ações em desfavor da devedora, nos termos do art. 6.º da Lei n. 11.101/2005; 5) a concessão da recuperação judicial.

Na decisão ao ev. 06, foi(ram): 1) deferido em parte o pedido de tutela de urgência para determinar às instituições bancárias credoras da recuperanda que se abstenham, a contar do dia em que foi proferida a presente decisão, de bloquear, reter, constriar ou transferir qualquer valor nas contas de titularidade da empresa recuperanda; 2) indeferido o pedido de decretação de segredo de justiça; 3) deferido o processamento do pedido de recuperação judicial.

A União (ev(s). 22) requereu a não concessão da recuperação judicial na hipótese de descumprimento do que determina o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Publicado o edital de intimação a respeito do deferimento do processamento da recuperação judicial (ev(s). 23-24).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

O Município de Chapecó (ev(s). 44) requereu a intimação da parte recuperanda para apresentação de certidão determinada pelo art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

O Estado de Santa Catarina (ev(s). 46) requereu a reserva de bens ou créditos suficientes para o pagamento de dívida tributária.

O Administrador Judicial formulou pedido de autorização para contratação de profissional de contabilidade a fim de elaborar a relação de credores (ev(s). 55).

Na decisão ao ev. 68, foi(ram): 1) indeferidos os pedidos dos entes federativos; 2) autorizada a contratação de profissional de contabilidade pelo administrador judicial e determinado o pagamento desse profissional pela parte devedora; 3) proferida determinação administrativa quanto a eventuais impugnações de crédito.

A parte recuperanda (ev(s). 69) requereu a dispensa de publicação a respeito da recuperação judicial em jornal de circulação nacional.

A parte recuperanda (ev(s). 84) requereu a juntada do plano de recuperação judicial, bem como dos laudos de viabilidade do plano e de avaliação de ativos.

O Estado de Santa Catarina (ev(s). 86) requereu a intimação da empresa recuperanda para que comprove a adesão ao parcelamento especial, de modo a se dar o regular processamento da recuperação judicial.

Ao ev. 94, foi certificada: 1) a tempestividade do plano de recuperação judicial; 2) a publicação do edital a que se refere o art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Na decisão ao ev. 97, foi(ram): 1) dispensada a parte devedora da publicação de edital em jornal de circulação nacional; 2) indeferido o pedido ao ev. 86.

A credora Cooperativa de Crédito Máxi Alfa de Livre Admissão de Associados apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ev(s). 105).

Manifestação formal do Ministério Público ao ev. 106.

O credor Itaú Unibanco S/A apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ev(s). 108).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

O credor P&E Montagem Industrial Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (ev(s). 110) e requereu: 1) a decretação de falência da devedora; 2) a correção do valor do seu crédito.

A parte devedora (ev(s). 111) comunicou a formalização de transação com credores trabalhistas e requereu a homologação do acordo.

O Administrador Judicial (ev(s). 112) apresentou o quadro de credores.

Na certidão ev. 113, foi certificado(a): 1) a tempestividade da apresentação da relação de credores pelo Administrador Judicial; 2) a publicação da relação de credores por meio de edital.

A parte devedora (ev(s). 116) informou que, em 20-03-2019, o Banco Safra descumpriu a decisão ao ev. 06 e reteve, na sua conta bancária, a quantia de R\$292.120,60. Requereu a devolução do valor retido indevidamente e a aplicação da multa prevista na decisão descumprida.

O Administrador Judicial (ev(s). 122): 1) manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo entre a devedora e os credores trabalhistas, com a manutenção destes na recuperação judicial; 2) requereu a intimação do Banco Safra e da parte devedora para prestar maiores esclarecimentos a respeito da retenção informada ao ev. 116; 3) manifestou-se pela liberação do valor retido em favor da instituição financeira, caso se trate de bloqueio relativo a contrato excluído da recuperação, ou pela restituição da quantia à recuperanda na hipótese de se tratar de título sujeito ao concurso de credores.

Na certidão ao ev. 126, foi certificado(a): 1) o decurso do prazo para apresentação de impugnação à relação de credores; 2) a apresentação de impugnação de crédito por meio de petição pelo credor P&E Montagem Industrial Ltda.

Na decisão ao ev. 128, foi(ram): 1) não conhecido o pedido ao(s) ev(s). 110; 2) homologada a transação ao ev. 111, com ressalva; 3) determinada a intimação da instituição bancária para que se manifeste sobre a petição ao ev. 116; 4) determinado que se aguardasse o decurso do prazo do art. 55 da Lei n. 11.101/2005.

O credor Banco Safra S/A (ev(s). 134) alegou: 1) o crédito relativo ao contrato n. 1067807 é extraconcursal; 2) não houve descumprimento da tutela de urgência.

Na certidão ao ev. 135, foi certificado equívoco na publicação do edital ao ev. 114.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

Na decisão ao ev. 139, foi(ram): 1) determinada nova publicação do edital referenciado no art. 7º, § 2.º, da Lei n. 11.101/2005, com prazo legal; 2) decorrido o prazo do edital: A) fica iniciado o prazo do art. 8º da Lei n. 11.101/2005; B) determinada a intimação das partes autora e ré e o Administrador Judicial, sucessivamente, nos autos n(s). 0308692-51.2019.8.24.0018, 0008245-39.2019.8.24.0018 e 0309092-65.2019.8.24.0018 para ratificarem ou retificarem suas alegações, em prazos sucessivos de 5 dias; 3) determinado o cumprimento da decisão com urgência e, após, o retorno dos autos para análise do pedido ao ev. 116.

Publicado edital aos evs. 144-145.

O credor Caixa Econômica Federal (ev(s). 146) alegou: 1) foi arrolado no quadro de credores o contrato n. 20.0414.690.0000274-73, no valor de R\$1.728.922,29; 2) no entanto, referido crédito foi excluído da relação de credores por força da decisão proferida no agravo de instrumento n. 4009016-03.2019.8.24.0000. Requereu a retificação do quadro de credores.

O credor Caixa Econômica Federal (ev(s). 149) apresentou objeção ao quadro de credores.

O Tribunal *ad quem* (ev(s). 150. doc(s). 541) deu provimento ao recurso do credor Caixa Econômica Federal para afastar a necessidade do registro dos contratos n. 16055042 e 690.0000274-73 quanto aos efeitos da decisão proferida ao evento 06.

Na certidão ao ev. 152, foi(ram) certificado que: 1) o prazo do art. 8.º da Lei n. 11.101/2005 iniciou no dia 16-10-2019 e terminou no dia 29-10-2019; 2) o prazo do art. 55, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 iniciou no dia 16-10-2019 e terminou no dia 27-11-2019.

A parte recuperanda (ev(s). 156) informou a quitação parcial dos créditos trabalhistas e requereu a retirada desses créditos da relação de credores.

Valorem Securitizadora de Crédito S/A (ev(s). 158) requereu a habilitação do seu crédito, no valor de R\$65.569,82.

Houve a migração do processo para o sistema EPROC (ev(s). 162).

O Administrador Judicial (ev(s). 170): 1) requereu a convocação da assembleia geral de credores; 2) indicou as datas de 24-09-2020 e 22-10-2020 para a primeira e segunda convocação, respectivamente.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

Na decisão ao ev. 171, foi(ram): 1) indeferidos os pedidos formulados aos evs. 116; 2) homologado o pagamento realizado ao ev. 156 e declarados quitados os créditos trabalhistas listados na "tabela I" (ev. 156, doc. 561, pgs. 01-02); 3) não conhecidos os pedidos de habilitação de crédito formulado ao ev. 158 e o pedido de exclusão de crédito formulado ao ev. 146; 5) determinada a intimação do Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 10 dias, a respeito da conveniência e oportunidade, bem como da existência de meios tecnológicos que garantam transparência, eficiência e segurança jurídica indispensáveis à realização da assembleia de credores de forma telepresencial.

O Administrador Judicial (ev(s). 208) alegou: 1) é possível a realização da assembleia de credores de forma virtual, por meio da plataforma *AssembLex*, a qual permite a participação dos credores e o acompanhamento por qualquer interessado; 2) é possível a designação do ato para as datas de 24-09-2020 e 22-10-2020 para a primeira e segunda convocação, respectivamente. Requereu: 1) a autorização da realização de assembleia geral de credores de forma virtual, em plataforma eletrônica; 2) a convocação da assembleia na forma do art. 36 da Lei n. 11.101/2005.

O Estado de Santa Catarina (ev(s). 210) requereu a intimação da empresa recuperanda para que comprove a adesão ao parcelamento especial conforme art. 67-A da Lei n. 5.983/81.

A União (ev(s). 212) informou que a recuperanda aderiu ao programa de parcelamento de crédito tributário.

O credor Caixa Econômica Federal (ev(s). 217) interpôs embargos de declaração sob o argumento de que houve contradição entre a decisão ao ev. 171, que indeferiu seu pedido de exclusão do crédito tributário e a decisão proferida no agravo de instrumento n. 4009016-03.2019.8.24.0000. Requereu a concessão de efeitos infringentes aos embargos para deferir o pedido ao ev. 146.

Ao ev. 220, foi juntado o quadro de credores visado pelo Administrador Judicial e pelo Órgão Judiciário.

Na decisão ao ev. 221, foi(ram): 1) conhecidos e rejeitados os embargos de declaração ao ev. 217; 2) indeferido o pedido ao ev. 210; 3) autorizada a contratação de solução tecnológica para realização da assembleia-geral de credores de forma telepresencial nos moldes do postulado ao ev. 208 e determinado que o pagamento seja feito pela recuperanda e que os respectivos comprovantes sejam juntados no volume específico (autos n. 0001861-60.2019.8.24.0018); 4) homologado o quadro-geral de credores e determinada a sua publicação no órgão oficial; 5) convocada a assembleia geral de credores para o dia



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

24-09-2020, às 14h00min (primeira convocação), e dia 22-10-2020, às 14h00min (segunda convocação), a ser presidida pelo Administrador Judicial, no ambiente virtual indicado na petição ao ev. 208, doc. 01.

O Estado de Santa Catarina (ev(s). 263) requereu a intimação do Administrador Judicial para que comprove a adesão ao parcelamento especial conforme art. 67-A da Lei n. 5.983/81.

O credor Unimed Chapecó - Cooperativa de Trabalho Médico da Região Oeste Catarinense (ev(s). 273) informou a quitação integral do débito pela recuperanda.

O Administrador Judicial (ev(s). 279): 1) informou a aprovação do plano de recuperação judicial; 2) requereu a juntada da ata da assembleia de credores, a qual contém pedido do credor Caixa Econômica Federal para análise das questões levantadas ao ev. 149.

Na decisão ao ev. 283, foi(ram): 1) indeferido o pedido ao ev. 263; 2) determinada a intimação da parte devedora para cumprimento do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, no prazo de 15 dias.

A parte devedora (ev(s). 290) alegou: 1) junta certidão positiva com efeito de negativa quanto aos débitos tributários municipais; 2) no tocante aos débitos estaduais, aderiu ao parcelamento de que trata o art. 67-A da Lei Estadual n. 5.983/1981 (n. 201100203540), com primeira parcela quitada em 21-10-2020; 3) contudo, a Procuradoria-Geral do Estado necessita anuir com o parcelamento e essa anuência precisa ser "averbada no sistema" para que seja possível a emissão da certidão negativa; 4) ao ev. 212, a União já havia informado a aderência a parcelamento das dívidas junto a esse ente federativo; 5) após o parcelamento surgiram nove certidões de dívida ativa, todas irregulares; 6) os débitos haviam sido objeto de compensação tributária; 7) encaminhou pedido administrativo de revisão dessas certidões, autuado sob n. 13369.723.209/2020-70. Requereu: 1) seja considerado suprido o requisito do art. 57 da Lei n. 11.101/2005; 2) alternativamente, a dilação de prazo para exibição das certidões.

O Administrador Judicial (ev(s). 295) requereu: 1) a juntada de certidão positiva com efeito de negativa relativamente ao Estado de Santa Catarina; 2) a intimação da União para, em caso de preenchimento dos requisitos, expedir a respectiva certidão.

Na decisão ao ev. 297, foi(ram) deferido o prazo de 30 dias para o cumprimento integral do determinado no item "2" do dispositivo da decisão ao ev. 283.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

A parte devedora (ev(s). 304) requereu a juntada de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos débitos da União.

Ao ev. 308, foi juntado ofício com comunicação de ajuizamento da ação de execução fiscal n. 5000076-14.2020.8.24.0124.

O Administrador Judicial (ev(s). 317) concordou com a certidão apresentada ao ev. 304.

**DECIDO.**

**CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS**

Em atenção ao que dispõe o art. 57 da Lei n. 11.101/2005, a parte recuperanda juntou: a) certidão positiva com efeito de negativa, relativamente aos débitos fiscais perante o Município de Chapecó (ev(s). 290, doc(s). 02); b) comprovante de adesão a programa de parcelamento de débitos perante o Estado de Santa Catarina (ev(s). 290, doc(s). 03-06); c) certidão positiva com efeito de negativa quanto a débitos fiscais perante a União (ev(s). 304, doc(s). 02).

Com efeito, considerando os postulados da razoabilidade (CPC, art. 8º) e primazia da preservação da empresa (Lei n. 11.101/2005, art. 47), entendo que está satisfatoriamente cumprido o requisito do art. 57 da Lei n. 11.101/2005, pelo que se deve proceder de imediato à análise a respeito da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A par da soberania da assembleia-geral de credores quanto à questão econômica do plano de recuperação judicial – aspecto que se submete ao regime jurídico de direito privado – entende-se que é possível o controle judicial de legalidade do plano aprovado pelos credores com o fito de evitar fraudes, abusos ou violação a texto de Lei. Nesse sentido:

*DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

*Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014; sem grifo)*

No caso, em obediência ao art. 45 da Lei n. 11.101/2005, consoante ata ao ev. 279, doc. 02, observo que houve aprovação do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda ao ev. 84, doc. 272.

O plano preenche os requisitos legais (Lei n. 11.101/2005, arts. 53 e 54) e deve ser homologado, com apenas uma ressalva pontual. Previu o plano a desoneração ou modificação de efeitos quanto aos coobrigados às dívidas da pessoa jurídica recuperanda nas cláusulas n. 6.2 (ev(s). 84, doc(s). 272, pg(s). 11), 15.3 (ev(s). 84, doc(s). 272, pg(s). 21) e 16.2.1 (ev(s). 84, doc(s). 272, pg(s). 24).

Nos termos dos arts. 49, § 1.º, e 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e **obriga o devedor** e todos os credores a ele sujeitos, **sem prejuízo das garantias**.

Em outros termos, a novação de créditos e os demais efeitos do plano de recuperação judicial restringem-se à relação jurídica entre devedor e credor. As garantias não são alcançadas, pois estas representam obrigação autônoma e independente. Essa questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema n. 885) que deu origem à Súmula n. 581:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL.*

*IMPOSSIBILIDADE.*

*INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".*

*2. Recurso especial não provido.*

*(REsp 133349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015. Sem grifo).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (STJ, Súmula n. 581. Sem grifo).*

Não se desconhece novel corrente jurisprudencial oriunda de órgão fracionário do STJ (REsp 1850287/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020) que admite posição contrária. Entretanto, este Órgão Judiciário, em nome da estabilidade da jurisprudência e, mais importante, em obediência à Lei (Lei n. 11.101/2005, art. 49, § 1.º), por ora, filia-se ao decidido pelo STJ no REsp 1333349/SP.

Assim, tais disposições que suprimem as garantias contratuais, ainda que aprovadas pela assembleia-geral de credores não devem ser homologadas.

Por fim, no tocante ao requerimento formulado pelo credor Caixa Econômica Federal durante a assembleia de credores (ev(s). 279, doc(s). 02, pg(s). 02), verifico que as questões levantadas na petição ao ev. 149 não são capazes de obstar a homologação judicial do plano de recuperação ou mesmo de caracterizar ilegalidade em relação a esse documento.

A alegação de impossibilidade de aprovação do plano diante da "exclusão do crédito do contrato 20.0414.690.0000274-73 através do Agravo 40090160320198240000, situação ainda não corrigida no rol de credores" (ev(s). 149, doc(s). 519, pg(s). 01) restou superada pela decisão do Tribunal *ad quem* (ev(s). 150. doc(s). 541).

A matéria relativa às condições diferenciadas para os chamados "credores fomentadores" insere-se na margem de liberdade negocial entre as partes e não guarda relação com o controle judicial de legalidade, na medida em que não caracteriza fraude, abuso ou violação a texto de Lei. Essa possibilidade é, inclusive, admitida no âmbito jurisprudencial (REsp 1634844/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019) - tanto é assim que o instituto veio a ser positivado no art. 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005 (redação dada pela Lei n. 14.112/2020).

No tocante à insurgência quanto à cláusula n. 14 do plano de recuperação judicial (forma de pagamento dos credores), tal aspecto refoge à possibilidade de controle judicial e a discordância da Caixa Econômica Federal - manifestada através do seu voto pela não aprovação do plano (ev(s). 279, doc(s). 05, pg(s). 01) - restou superada pela vontade da maioria dos credores. Igual sorte ocorre com as impugnações às demais cláusulas do plano.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**1ª Vara Cível da Comarca de Chapecó**

A objeção do referido credor quanto aos efeitos do plano em relação aos coobrigados já foi objeto de análise *ex officio*, conforme fundamentado alhures.

Por todo o exposto:

1) HOMOLOGO, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores e CONCEDO a recuperação judicial, com a ressalva de que ficam afastadas as disposições que impliquem em desoneração ou modificação de efeitos quanto aos coobrigados às dívidas da pessoa jurídica recuperanda;

2) DETERMINO, nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, a permanência dos devedores em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cientifique-se a Junta Comercial.

Intimem-se as partes, o Administrador Judicial, o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

---

Documento eletrônico assinado por **EDERSON TORTELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310014951211v18** e do código CRC **9fb87dd6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDERSON TORTELLI  
Data e Hora: 1/6/2021, às 11:29:38

---

0301062-41.2019.8.24.0018

310014951211.V18